



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676737/2009-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.998 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto
Recorrente KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-000.997, de 17 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.676738/2009-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual compensou suposto pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ (...), com débito de sua responsabilidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.998 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.676737/2009-30

O Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa não reconheceu o suposto direito creditório e não homologou a compensação declarada, posto que o pagamento apontado pelo sujeito passivo se encontrava inteiramente alocado ao débito por ele confessado em relação ao mesmo tributo e período de apuração.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:

- (i) realizou, no mês de outubro de 2007, quatro remessas ao exterior à empresa KC Incorporation, a título de pagamento de royalties, efetuando, em relação a cada uma delas, recolhimentos a título de IRRF (código de receita 0422);
- (ii) ao efetuar o recolhimento de que trata a DComp sob exame, porém, equivocou-se na taxa de conversão da moeda, de modo que efetuou recolhimento a maior que o devido;
- (iii) o Despacho Decisório que não homologou a compensação do referido indébito é vago e lacônico, não sendo possível se concluir se a decisão decorreria do entendimento de que o pagamento por ela realizado estaria correto ou se não teria sido identificado crédito por não ter havido a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o que representa cerceamento do seu direito de defesa;
- (iv) esqueceu-se de realizar a retificação da DCTF em que declarou o débito a título de IRRF referente ao período de outubro de 2007, porém tal fato não inviabilizaria o reconhecimento do seu direito, em decorrência do princípio da moralidade e da vinculação imposta ao ato de lançamento pelo art. 142 do CTN;
- (v) poderia, ainda por ocasião da Manifestação de Inconformidade, proceder à retificação da referida DCTF, por ausência de vedação legal.

O Acórdão recorrido afastou a nulidade do Despacho Decisório, ao considerar que foi apontada, com exatidão, a causa para a não homologação da compensação, e o contribuinte demonstrou haver compreendido o referido motivo.

A decisão, embora compreendendo que a ausência de retificação da DCTF não seria óbice à demonstração do indébito por parte do contribuinte, considerou que a referida demonstração exigiria prova documental, o que não teria sido realizado nos presentes autos, onde sequer o contrato de câmbio correspondente à remessa teria sido juntado.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual repete o relato acerca da origem do indébito alegado, desta feita fazendo juntada do contrato de câmbio correspondente ao pagamento supostamente realizado a maior que o devido.

É o Relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.998 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.676737/2009-30

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado seu Recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS PROVAS APRESENTADAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO

Como relatado, apenas com a apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou os contratos destinados a comprovar os equívocos que teria dado azo ao recolhimento a maior que o devido.

Caberia, portanto, a discussão acerca do conhecimento dos referidos documentos, em decorrência do contido no art. 16, §§4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

O referido dispositivo, no entender deste julgador, realiza, com bastante êxito, a conjugação entre a formalidade exigida pelo processo administrativo (em atenção à distribuição do ônus da prova, ao princípio da segurança jurídica e à previsão do duplo grau de jurisdição) e o princípio da verdade material.

A jurisprudência deste Conselho, contudo, no que considero uma supervalorização deste último princípio, tem sido excessivamente generosa na interpretação do referido dispositivo, tornando-o, a meu ver, praticamente “letra morta”.

No caso sob exame, porém, ainda que considere que a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade deveria ter trazido todas as provas hábeis para comprovar os equívocos que geraram o pagamento indevido, considero possível se entender que as novas provas apresentadas se destinam a contrapor as razões somente apresentadas pelo julgador de primeira instância, de modo que a preclusão do direito da Recorrente estaria afastada pela alínea “c” do §4º do dispositivo legal em questão.

Deste modo, tomo conhecimento dos novos elementos de prova apresentados.

3 DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O recolhimento supostamente realizado a maior que o devido se relaciona com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) previsto nos arts. 708 e 710 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

[...]

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

O recolhimento do referido tributo deve ser realizado na própria data da ocorrência do fato gerador, conforme Art. 70, inciso I, alínea a.1, da Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.998 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.676737/2009-30

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

A taxa de câmbio a ser utilizada no cálculo do IRRF, de outra parte, é regulada pelo art. 3º da Lei 9.816, de 13 de agosto de 1999 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.818, de 25 de março de 1999):

Art.3º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior **será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.**

O referido dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 19 de abril de 1999:

Art. 1º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.

Art. 2º A taxa de câmbio a que se refere o artigo anterior será obtida mediante acesso ao Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, por meio da transação "PTAX800, opção 05 - Cotações para Contabilidade".

A Recorrente sustenta que efetuou, em 30 de outubro de 2007, remessa ao exterior, a título de pagamento de *royalties* à pessoa jurídica KC Corporation, no valor de US\$572,526.00, em relação à qual recolheu o valor de R\$ 228.942,09, a título de IRRF (código de receita 0422), calculada sobre a base reajustada de US\$673,560.00.

Alega, porém, que, com base na taxa de conversão vigente para a moeda, o IRRF devido importaria, apenas, em R\$ 179.355,56, de modo que faria jus à restituição do valor recolhido a maior (R\$ 49.586,53).

O Contrato de fls. 81/84 comprova a remessa, na referida data, e no citado montante, à Kimberly-Clark Corporation. Ali, há a informação de imposto recolhido no valor de R\$ 179.355,56, porém, por conta do credor, o que se chocaria com as informações prestadas pela Recorrente, e não lhe daria o direito à restituição/compensação do IRRF.

De outra parte, por força do art. 3º da Lei 9.816, de 1999, a taxa de câmbio a ser considerada para a apuração do IRRF é a do dia 26/10/2007, ou seja, 1,7752 (conforme fl. 85), em consonância com as alegações da Recorrente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.998 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.676737/2009-30

Inexiste nos autos, contudo, qualquer documento que esclareça o valor que deveria ser pago pela Recorrente à credora, e, ainda, o montante deduzido pela Recorrente na sua escrituração.

Deste modo, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa da Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

- (i) o contrato de licença de uso firmado com a Kimberly-Clark Corporation que deu margem à transferência de recursos em questão;
- (ii) documentos relativos à averbação/registro do contrato junto ao Banco Central do Brasil;
- (iii) as folhas dos Livros Diário/Razão relacionadas com os registros de todos os valores envolvidos na discussão (contas contábeis atinentes à obrigação contratual, ao seu pagamento, à retenção e recolhimento do IRRF, e à apuração do IRPJ devido por estimativa e ao final do ano-calendário).

Após o decurso do referido prazo, atendida ou não a intimação, retorne-se o processo para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator